



**MPV 905
01528**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV 905, de 2019)

Suprimam-se os incisos I e II e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019.



SF/19502.13931-64

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Ocorre que o Programa interfere na missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC's firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

Do art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e



delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se, ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extra poderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

O fundo como disciplinado, também tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de “Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. ”

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados aos magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos. Inegáveis os benefícios sociais que as reversões concretas trazem aos diversos Estados da federação onde ocorrem os danos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Portanto, entendemos que os valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se prestam à vinculação ao ‘Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho’.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)



SF/19502.13931-64